



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41 INSCR. EST.:
124.112.263.115

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TAQUARI -
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Setor de Licitação e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2025

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, estabelecida na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, neste ato representada por sua representante legal Sra. **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob o nº 44.170.083-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 12/11/2025 às 09h00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua



petição na presente data, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **036/2025** e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

"O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre



condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas



irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão **036/2025**, os materiais deverão ser entregues no prazo de 10 dias, do recebimento da Autorização de Fornecimento.



18.4. Com relação ao item 01 - Massa asfáltica CBUQ usinada quente, para aplicação a frio: O produto, nas quantidades solicitadas, deverá ser entregue, em regra, no Centro Administrativo Celso Luis Martins, sito à Rua Osvaldo Aranha, nº 1790, Centro, neste município, em horário de expediente, ou seja, das 08h às 12h e das 13h30min às 16h30min, no prazo estipulado de **até 10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento (empenho) pela Detentora da Ata.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de São José do Rio Preto-SP, com **distância de 1.344 km** do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, o prazo comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.

O prazo de entrega de determinado é inexecuível, uma vez



que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41 INSCR. EST.:
124.112.263.115

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.** RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo,



registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou **parceladamente**, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41 INSCR. EST.:
124.112.263.115

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, **no mínimo, trinta dias**, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.*

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

4 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

a) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto,



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41 INSCR. EST.:
124.112.263.115

de maneira que não limite a participação no certame;

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 06 de novembro de 2025.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ nº 36.646.042/0001-41

MIRELA FAVA FERNANDES